IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" — VALOR DOS BENS

— O valor dos bens, para o efeito do pagamento do impôsto de transmissão causa mortis *é o do tempo da abertura da sucessão.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Espólio de Venâncio Pereira dos Santos
Agravo de instrumento n.º 54.224 — Relator: Sr. Desembargador FREDERICO ROBERTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista no agravo de instrumento n.º 54.224, da comarca de São Carlos, em que é recorrente a Fazenda do Estado e recorrido o espólio de Venâncio Pereira dos Santos: Acordam, em sessão das Câmaras Civis Conjuntas do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado como integrante dêste o relatório de fôlhas, reconhecida, por unanimidade de votos, a divergência, julgar improcedente a revista, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos, conformes a lei e a orientação dêste Tribunal, pagas as custas pela recorrente.

Manifesta é a divergência entre as decisões confrontadas, principalmente com o acórdão certificado a fls.

Trata-se da velha questão acêrca do critério que deve orientar a avaliação de bens em processo de inventário: se o do tempo em que ocorreu a transmissão da herança, isto é, da abertura da sucessão, se o valor corrente por ocasião em que os bens são estimados pelo perito.

A decisão recorrida optou por aquela orientação; em sentido contrário à decisão de fls.

O Código de Processo não regulou o assunto, que é de direito fiscal, onde se obedece a norma geral do valor dos bens ao tempo do ato ou do contrato.

Êsse mesmo critério deve reger o assunto nas transmissões *mortis causa*, que se verificam no momento da morte do autor da herança, nos têrmos do artigo 1.572, do Código Civil, e não quando se faz o inventário ou partilha apenas para o efeito da separação das cotas hereditárias e a sua subseqüente transcrição para a possível disponibilidade dos bens, porque a transmissão se opera pelo direito hereditário — artigo 530, IV, do Código Civil.

Aliás, o próprio Código de Impostos e Taxas, no art. 23 do Livro 6.º, dispõe que, em se tratando de títulos que tenham cotação oficial, o seu valor, para o efeito do pagamento do impôsto *mortis causa* é o do dia da morte do inventariado, ou do dia útil mais próximo.

São Paulo, 30 de abril de 1952. — *Gomes de Oliveira*, Presidente com voto. — *Frederico Roberto*, Relator. — *Camargo Aranha*. — *Joaquim de Silos Cintra*. — *A. de Oliveira Lima*, vencido. — *Justino Pinheiro*, vencido. — *Davi Filho*, vencido. — *Percival de Oliveira*. — *Clóvis de Morais Barros*. — *Prado Fraga*. — *Mário Masagão*. — *Teodomiro Dias*. — *J. R. A. Valim*. — *Fernandes Martins*. — *H. da Silva Lima*, vencido de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

A divergência foi reconhecida unânimemente, e com razão. E no mérito afasto-me, com profundo constrangimento dos Srs. Relator e Revisor, pois entendo deva prevalecer a interpretação contida no acórdão divergente, aliás das Câmaras Civis Reunidas, em maioria, sustentando que o valor dos bens para pagamento dos impostos de transmissão seja o da época atual, do momento do inventário ou da avaliação, e não o da época da abertura da sucessão. E' precisamente o que está na lei (Código de Impostos e Taxas, Livro VI, art. 22), e é o que deve ser obedecido, porque à lei de impostos, com a autonomia que tem o direito fiscal é que cabe fixar o modo, o tempo, a forma e a natureza da tributação.

Se o valor para pagamento do impôsto é, como diz a lei, "o atribuído em avaliação realizada no inventário, qualquer que seja a época do pagamento do impôsto" — está visto que a própria lei fiscal marcou o momento dêsse valor e o modo de estimá-lo — o tempo em que o inventário se realiza e a avaliação nêle feita. Incivil será interpretá-la como se referindo a um valor retrospectivo ou passado, que não havia razão para adotar.

O valor da coisa — dizia o velho Borges Carneiro — regularmente se refere ao tempo em que se faz a sua avaliação, como nos inventários, nas execuções, nas quais os bens penhorados se avaliam no estado em que se acham no tempo em que se metem em pregão (*Direito Civil*, 4, pág. 21, Livro 2, Tít. 1, § 8.º).

Aliás, se assim não fôsse, chegaríamos a uma situação embaraçosa perante o Código de Processo: o mandado de avaliação expede-se com a transcrição dos bens, conforme foram descritos pelo inventariante (art. 481, do Código de Processo); essa descrição, como é evidente, não é retrospectiva, mas atual (art. 471, § 1.º). Assim, os avaliadores receberiam um mandado para avaliar bens descritos com característicos atuais, mas seguiriam orientação diferente, pesquisando valores velhos que êles próprios teriam arbitràriamente de criar ou através de terceiros, abandonando os elementos fornecidos pelo inventariante, que a lei teve em vista. E como a descrição dos bens jamais poderá coincidir com a data da abertura da sucessão, a avaliação teria de desobedecer sempre aos mandamentos da lei processual. Far-se-ia, não pela descrição do inventariante, mas pela indagação histórica dos avaliadores... e o critério dêstes seria substituído pelo dos informantes...

O argumento que o venerando acórdão tirou da avaliação dos títulos que tenham cotação oficial, não procede, porque se trata de uma exceção que a lei editou por motivos especiais, atinentes a êsses títulos, sujeitos a cotações e variações.

A orientação do nosso direito, e que vem das Ordenações (Ord. Liv. I, tít. 88, § 5.º) é essa, adotando-se as leis posteriores a cuja feitura estão ligados os nomes de João Mendes Júnior e de Costa Manso, como a lei 1.249, de 1910, e o decreto n.º 5.101, de 1931.

Não se trata de uma disposição injusta; e ainda que assim fôsse, não seria o caso de se desprezar a lei. A variação do valor dos bens pode beneficiar, mas também pode prejudicar o fisco, como beneficia e prejudica os próprios herdeiros. A norma foi reconhecida como de justiça pelo praxista Ramalho, em suas Instit. Orfanológicas (páginas 270-271). As disposições do Código Civil não podem disciplinar o modo ou época de se estimar o valor dos bens, para incidência do impôsto, porque a matéria é privativa da lei fiscal, e esta, alheia ao direito civil, que só regula os direitos e obrigações de ordem privada (Código Civil, art. 1.º, P. Geral) (V. também o voto em que sustentei esta tese na *Revista dos Tribunais*, 176-365 — v. ainda a mesma *Revista*,

191-812 e voto no processo n.º 56.967, de Jaú, julgado em 21 de novembro de 1951, pelo Tribunal Pleno, bem como voto nos embargos 55.430, julgados em 4 de abril de 1952).

Em face dêsses pronunciamentos reiterados, casso o acórdão, a fim de que prevaleça a interpretação constante do acórdão lavrado na revista 29.189, de Guaratinguetá.